



PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em resposta a Recurso apresentado por MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, em relação à sua inabilitação, no processo licitatório n.º 005/2016, na modalidade carta convite n.º 001/2016.

Na Ata de Recebimento e Abertura de Documentação o recorrente restou inabilitado, nos seguintes termos:

"(...) Após, abriu-se o envelope da empresa Modelar Empreendimentos: apresentou toda a documentação exigida pelo Edital, apresentando, porém, cópia simples das cédulas de identidades dos sócios da empresa, sem qualquer meio de autenticação. Ferindo, portanto, o item 5.6 do Edital, que diz: "os documentos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administrador, ou publicação em órgão da imprensa oficial. O processo de autenticação por servidor desta municipalidade somente será realizado mediante a apresentação da via original". Razão pela qual, a CPL, em cumprimento das normas editalícias, resolve por inabilitar a empresa Modelar Empreendimentos para o presente certame (...)."

Nas razões recursais o requerente alega, em resumida síntese, que trata-se de licitação na modalidade convite, ou seja, é modalidade de licitação mais simples, destinada à contratações de pequeno valor e, assim, dada a sua singeleza, dispensa a apresentação de todos os documentos exigidos nas demais modalidades, especialmente se a empresa participante possuir junto ao órgão licitante certificado de registro cadastral.

Alegou, ainda, que a autenticação poderia ter sido feita pelo funcionário público. Requereu a revisão do julgamento para a finalidade de habilitar a empresa a participar do presente certame.

A empresa IGM ENGENHARIA LTDA ME, apresentou contra razões ao recurso apresentado, aduzindo em resumida síntese, que a dispensa a que se refere a Lei 8.666/93, em relação aos documentos, diz respeito quanto a confecção do edital e não quando da apresentação dos documentos para habilitação. Requereu a manutenção da decisão que inabilitou a empresa MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP.

Primeiramente devemos levar em consideração que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) aplica-se a todo procedimento licitatório e não apenas na confecção do edital.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 32 e incisos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

Os artigos 28 e 29 da Lei 8.666/93, prescrevem que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - **cédula de identidade;**
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Portanto, tendo a empresa **MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP** apresentado certificado de registro cadastral (fl. 114), está dispensada da apresentação de documento de identidade devidamente autenticado, posto que a Lei 8.666/93, em seu artigo 32, § 2º, diz expressamente que o certificado de registro cadastral substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31, dentre os quais encontra-se a cópia da carteira de identidade devidamente autenticada.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONDAÍ

A recorrente **MODELEAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** está de acordo com a benesse acima descrita, conforme expressa previsão legal.

Assim, pelo acima exposto, posiciona-se esta assessoria jurídica no sentido de que o recurso deve ser recebido e dado provimento para a finalidade de Habilitar a empresa **MODELAR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP** a participar do presente certame.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondaí, 04 de fevereiro de 2016.


ALEXANDRE OSCAR WILHELMS
Advogado - OAB/SC 25.034

